

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 1996 (Apenso: PDL 188, de 1999 e PDL 1.618, de 2002)

“Dispõe sobre a realização de plebiscito com relação ao voto facultativo ou obrigatório.”

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LUIZ MAINARDI, tem como escopo estabelecer a realização de plebiscito, no dia 21 de abril de 1998, para que a população decida sobre a obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos.

Determina que, no caso de a votação concluir pelo voto facultativo, a disposição constitucional constante do § 1º do art. 14 bem como as demais que regulem matéria concernente ao voto obrigatório estarão revogadas.

Por fim, estabelece que o Tribunal Eleitoral expedirá as normas regulamentadoras do plebiscito até noventa dias antes de sua realização.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposição tem o fito de conferir à sociedade brasileira grau de responsabilidade compatível com o nível de maturidade política já conquistado.

Apenso ao PDL 236, de 1996 tramitam o PDL 188, de 1999, de autoria do ilustre Deputado WILSON SANTOS e o PDL 1.618, de 2002, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que também tratam da convocação de plebiscito com o fim de consultar a população acerca da obrigatoriedade do voto. O primeiro projeto estabelece o primeiro domingo de outubro de 2000 como data

para a realização do plebiscito, enquanto o segundo prevê a realização da referida consulta plebiscitária no primeiro domingo de outubro de 2002, simultaneamente com as eleições para os cargos do executivo e legislativo federais e estaduais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a disposição regimental (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em análise.

Trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV, da CF), sendo o decreto legislativo o instrumento normativo adequado para a disciplina da matéria. Sem dúvida alguma, as iniciativas dos parlamentares são legítimas, baseadas no disposto nos artigos 48 e 61 da Constituição Federal.

Além de os Projetos de Decreto Legislativo em epígrafe não apresentarem qualquer vício de constitucionalidade formal, não vislumbramos tampouco nenhum vício de constitucionalidade material.

A técnica legislativa de todos os projetos parece-nos adequada, havendo, a nosso ver, apenas uma imprecisão no art. 3º do PDL 236/96 ao referir-se a Tribunal Eleitoral, quando deveria mencionar Tribunal Superior Eleitoral.

As proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Nada havendo a alterar quanto à redação.

Quanto ao mérito, é preciso que se diga que o plebiscito, ao lado do referendo e da iniciativa popular é, indubitavelmente, instrumento constitucional garantidor da democracia semi-direta. Quis o constituinte de 1988, assegurar mecanismos para que os cidadãos pudessem participar mais diretamente da vida política brasileira.

Por intermédio desses instrumentos, a sociedade adquire maturidade e participa ativamente das transformações políticas e institucionais do País.

A obrigatoriedade ou não do voto é matéria que há longo tempo tem sido debatida nas Casas Congressuais. Acreditamos que é chegado o momento de levarmos essa questão para consulta popular.

O Regimento Interno da Casa impõe que na hipótese de tramitação conjunta façamos a opção por uma das proposições, uma vez que a aprovação de todas apenas é possível na forma de substitutivo. Por essa razão e em virtude do PDL 1.618, de 2002 estar mais atualizado, não reclamando qualquer adequação, iremos optar pela sua aprovação formal. Contudo, não podemos deixar de ressaltar que, sendo idêntico o conteúdo das três proposições apensadas, a aprovação de uma importará necessariamente na aprovação do conteúdo das demais, mesmo que formalmente elas devam ser declaradas prejudicadas.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nº 236/96, nº 188/99 e nº 1.618/02. No mérito, somos pela aprovação do PDL 1.618/02 e pela consequente declaração de prejudicialidade do PDL 236/96 e do PDL 188/99.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator